



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386455-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENGELBERG 41 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, são agravados JOÃO JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO, BANCO FIBRA S/A, BANCO ABC BRASIL S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A e VAUD PARTICIPAÇÕES S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Na parte conhecida, deram parcial provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36118

COMARCA: São Paulo – Foro Central - 28ª Vara Cível

AGTE. : Engelberg 41 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

AGDO. : Banco Fibra S/A e outros

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Multa por Litigância de Má-fé. Possibilidade de redução do valor. Expedição de ofício para transferência de valores. Supressão de instância. Recurso Parcialmente Provido, na parte conhecida.

I. Caso em Exame

1. Ação de execução de título extrajudicial. Penhora de R\$ 18.085.990,12 realizada. Concurso de credores instaurado, privilegiando titulares de verbas alimentares. Multa por litigância de má-fé aplicada à credora por reiteração de pedidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da multa por litigância de má-fé aplicada à credora (ii) o pedido de expedição de ofícios para transferência de valores.

III. Razões de Decidir

3. A multa por litigância de má-fé foi mantida, pois a credora reiterou o mesmo pedido sete vezes, caracterizando conduta temerária.

4. O valor da multa foi considerado excessivo e reduzido para o equivalente a 10 salários mínimos, conforme art. 81, § 2º do CPC.

5. Pedido de expedição de ofício para transferência de valores não conhecido. Supressão de instância. Ausência de análise em primeiro grau. A apreciação direta do mérito da questão pelo Tribunal configuraria supressão de instância, violando o princípio do duplo grau de jurisdição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Na parte conhecida, recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A reiteração de pedidos idênticos caracteriza litigância de má-fé. 2. A multa por litigância de má-fé deve ser proporcional e razoável. 3. Matérias não enfrentadas na instância inferior não podem ser apreciadas em grau recursal, sob pena de violação do devido processo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada: CPC, art. 80, V; art. 81, caput e § 2º; art. 1.022; art. 1.015, I.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2234935-14.2024.8.26.0000, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 21/10/2024. EResp 1133262 / ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 03/06/2015. REsp 1250739 / PA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 04/12/2013.

Recurso à r. decisão de fls. 2.154 proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Juliana Pitelli da Guia, que, nos autos da ação de execução ajuizada pelo agravado, aplicou a multa por litigância de má-fé à credora, ora agravante, no montante de 2% do valor atualizado da causa.

Recorre a empresa credora trazendo argumentos que entende socorrer seus posicionamentos.

Autos regularmente processados após concessão de efeito suspensivo.

Contraminuta de fls. 2.218/2.225.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, de fls. 2.243/2.247, pelo desprovimento do recurso.

Oposição ao julgamento virtual manifestada pela recorrente à fl. 2.216.

O art. 937 do CPC é expresso:

“Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 :

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.” (g.n.)

Isso está claro.

Só cabe sustentação oral em recurso de agravo de instrumento interposto contra decisões que versem sobre tutela.

E no presente caso, trata-se de insurgência recursal contra decisão que lhe imputou a penalidade por litigância de má-fé.

A sustentação oral não seria oportunizada ao patrono da agravante, ainda que realizado na forma presencial o julgamento.

E não é só isso.

O C. STJ tem prestigiado o julgamento virtual de recursos que não admitem sustentação oral, informado pelos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

O fundamento é o art. 159 do RISTJ, cujas hipóteses se assemelham ao art. 146, § 4º, do RITJSP, a saber:

RISTJ, art. 159. “Não haverá sustentação oral no julgamento de: I - embargos declaratórios; II - arguição de suspeição; III - tutela de urgência requerida no Superior Tribunal de Justiça, em caráter antecedente; IV - agravo, salvo expressa disposição legal em contrário; V - exceção de suspeição; VI - exceção de impedimento; VII - medidas protetivas de urgência - Lei Maria da Penha; VIII - medidas protetivas - Estatuto do Idoso; IX - pedido de busca e apreensão criminal; X - pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico; XI - cautelar inominada criminal; XII - alienação de bens do acusado; XIII - embargos de terceiro; XIV - embargos do acusado; XV - insanidade mental do acusado; XVI - restituição de coisas apreendidas; XVII - pedido de uniformização de interpretação de lei; XVIII - prisão preventiva; XIX - prisão temporária” (g.n.).
RITJSP, art. 146, § 4º. “Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário previsto no art. 937, VI, do CPC”

Assim, a despeito de eventual expressa oposição, é possível o julgamento virtual de quaisquer embargos de declaração, bem assim dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias) e dos agravos internos (salvo aqueles referentes à extinção da ação rescisória, do mandado de segurança e da reclamação originárias, nos termos do art. 937, inc. VI, do NCPC).

Nesse sentido, os precedentes do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO INTERNO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. EMENDA 27/2016 DO RISTJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SUMULA 182/STJ.

1. As normas regimentais do STJ regulamentam o procedimento para julgamento virtual, garantindo o respeito ao contraditório e à ampla defesa nos julgamentos eletrônicos. Asseguram, inclusive, a

possibilidade de os advogados das partes apresentarem memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto. 2. A argumentação de que tem interesse em participar ativamente do julgamento, inclusive fazendo esclarecimentos de fato, não é suficiente à retirada do feito da pauta de julgamentos virtuais. (...)” (destaquei, STJ, Corte Especial, AgInt nos EAREsp 369.513-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AGRAVO INTERNO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. EMENDA 27/2016 DO RISTJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. CELERIDADE PROCESSUAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra acórdão que, no julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Divergência, negou preliminarmente requerimento anterior de retirada do julgamento recursal do Plenário virtual para realização na forma presencial. (...) 4. Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto à técnica de julgamento virtual de algumas matérias submetidas às Cortes Superiores, utilizada há algum tempo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos submetidos a sua jurisdição (Resolução 587/2016) como forma de conferir maior celeridade processual, em atenção ao princípio da duração razoável do processo de status constitucional (art. 5º, LXXVIII da CF: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.').

5. O CPC/2015 ao dispor sobre o processamento do Agravo Interno permite que o Regimento Interno dos Tribunais estabeleça regras para sua adoção (art. 1.021). 6. O acórdão embargado apreciou expressamente o pedido para retirada do julgamento do Agravo Interno do Plenário virtual, afirmando que não há previsão legal para sustentação oral em Agravo Interno nos termos do art. 937 do CPC/2015, apenas em relação àquele interposto contra processos de competência originária da Corte (§3º, art. 937), mantendo a técnica de julgamento eletrônico nos termos dos dispositivos regimentais. Não trouxe a parte embargante em seu requerimento argumentos suficientes para o convencimento dos membros da Corte Especial para a conversão do procedimento e apreciação da matéria na sessão de julgamento presencial. (...)” (destaquei, STJ, Corte Especial, EDcl no AgInt nos EREsp 1.656.613-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19)

5. O CPC/2015 ao dispor sobre o processamento do Agravo Interno permite que o Regimento Interno dos Tribunais estabeleça regras para sua adoção (art. 1.021).

6. O acórdão embargado apreciou expressamente o pedido para retirada do julgamento do Agravo Interno do Plenário virtual, afirmando que não há previsão legal para sustentação oral em Agravo Interno nos termos do art. 937 do CPC/2015, apenas em relação àquele interposto contra processos de competência originária da Corte (§3º, art. 937), mantendo a técnica de julgamento eletrônico nos termos dos

dispositivos regimentais. Não trouxe a parte embargante em seu requerimento argumentos suficientes para o convencimento dos membros da Corte Especial para a conversão do procedimento e apreciação da matéria na sessão de julgamento presencial. (...)” (destaquei, STJ, Corte Especial, EDcl no AgInt nos EREsp 1.656.613-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19)

Também, os precedentes deste E. Tribunal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Parte embargante que arguiu a nulidade do acórdão que negou provimento ao agravo interno, sob a alegação de que não pôde exercer o direito de realizar sustentação oral - Descabimento - Agravante que não se opôs ao julgamento virtual do agravo interno - Sustentação oral, ademais, que não conta com amparo legal ou regimental (...)” (destaquei, TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, EDcl 2015109-59.2019.8.26.0000, Rel. Des. J. L. Mônaco da Silva, unânime, j. 22.05.19)

“RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECÁLCULO E APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS COM OS VALORES DEVIDOS. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. OPOSIÇÃO JULGAMENTO VIRTUAL. Realização de julgamento virtual que não

resulta em nulidade processual. Hipótese em que não se verifica prejuízo na adoção de forma virtual de julgamento. Inexistente previsão legal à realização de sustentação oral. Inteligência do disposto no art. 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ausência de prejuízo às partes. Aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. (...)” (destaquei, TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, EDcl 2049383-49.2019.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Berthe, unânime, j. 03.04.19)

“Embargos de declaração. Alegação de nulidade do acórdão por ausência de concordância em relação ao julgamento virtual. Em caso de embargos de declaração, com o intuito meramente integrativo de julgado, não há previsão de sustentação oral (art. 937 do CPC e art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TJSP). Prejuízo inexistente. Nulidade afastada. Inteligência do artigo 282, §1º do novo CPC. (...)” (destaquei, TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, EDcl 1007059-54.2017.8.26.0704, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, unânime, j. 05.02.19)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de instrumento. Julgamento virtual mesmo ante a oposição do Embargante. Nulidade. Inocorrência. Ausência de prejuízo e/ou cerceamento ao direito de defesa. (...)” (destaquei, TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, EDcl 2078293-62.2014.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, unânime, j. 16.03.15)

“Embargos de declaração - Alegação de nulidade do acórdão em julgamento virtual, diante de pedido de julgamento presencial - Prejuízo inexistente se o pedido não foi apreciado - Nulidade afastada, em se tratando de recurso de agravo de instrumento, no qual não há sustentação oral em condições de lesar o direito de defesa - Exegese dos arts. 294, § 1º, e 554, ambos do CPC (...)” (destaquei, TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, EDcl 2071850-95.2014.8.26.0000, Rel. Des. Cerqueira Leite, unânime, j. 13.11.14)

Por tais motivos, não sendo, o caso presente, hipótese que permita sustentação oral pelas partes, e inexistindo motivo justificado para que se designe julgamento presencial, deve ser iniciado o julgamento pela forma virtual, o que não acarreta qualquer prejuízo a direito de qualquer das partes envolvidas.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Fibra S/A contra João José Oliveira de Araújo com lastro em Contratos de Câmbio que totalizam em R\$ 35.701.309,99, os quais não foram adimplidos pelo devedor original Mineração Buritirama S/A.

No curso da ação, houve penhora de R\$ 18.085.990,12.

Após, as partes formalizaram acordo, mas os valores bloqueados não foram levantados, permanecendo depositados nos autos.

Ante as sucessivas penhoras no rosto, foi determinada pela i. magistrada de primeiro grau a instauração de concurso de credores, privilegiando aqueles titulares de verbas alimentares.

Determinado o levantamento de valores em favor dos detentores de créditos de natureza alimentar.

Antes da expedição integral dos mandados de levantamento, o administrador judicial da Buritama Mineração S/A requereu a transferência integral dos valores bloqueados ao d. Juízo falimentar em decorrência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 0048325- 94.2023.8.26.0100 movido perante o d. Juízo falimentar em face do agravado e onde pretende-se sua responsabilização integral pelo passivo da empresa Buritama.

Como o pedido do administrador judicial da empresa Buritama era prejudicial ao levantamento dos valores, era necessária a análise do pedido de administrador judicial antes que houvesse qualquer levantamento.

Como não foram expedidos os mandados de levantamento, a agravante e credora Engelberg Engelberg 41 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados reiterou o pedido de levantamento dos valores, sucessivamente.

Após a 6ª (sexta) petição de idêntico pleito, o d. Juízo *a quo* indeferiu o pedido do administrador judicial e advertiu, expressamente, a credora de que se insistisse na desnecessária reiteração do pedido de levantamento, haveria a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 2.135/2.137):

“Vistos.

(...)

**4) Repetindo-se a atitude de Engeleberg, que protocolou 6 petições repetindo os mesmos argumentos sobre o mesmo tema, lhe será aplicada multa por litigância de má-fé.
Intime-se.”**

Ciente da advertência, a credora reiterou o mesmo pedido de levantamento de quantia às fls. 2.144/2.145.

Foi proferida a decisão de fl. 2.154, nos seguintes termos:

“Vistos.

1) Aplico multa por litigância de má-fé à credora Engelberg, que pela sétima vez seguida repete o mesmo pedido, no montante de 2% do valor atualizado da causa, conforme art. 80, V, do CPC. A cobrança deverá ser objeto de incidente próprio.

2) De fato, o Santander é o primeiro credor quirografário e os valores restantes deverão ser transferidos ao processo indicado. Porém, antes deverão ser pagos os credores preferenciais com base na certidão de fls. 1826., tendo sido comprovada a natureza alimentar dos créditos ali devidos a título de honorários advocatícios.

Intime-se.”

Foi interposto o presente recurso de agravo de instrumento pela credora Engelberg.

Necessário esclarecer que o executado João José Oliveira de Araújo opôs embargos de declaração, de fls. 2.182/2.183, que restaram acolhidos para sanar o vício quanto ao beneficiário da multa contra a credora Engelberg. Consignou a decisão integrativa, de fl. 2.189, que:

“Vistos.

Fls. 2182/2183: Recebo os embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC e, quanto ao mérito, os acolho, por vislumbrar omissão.

Assim, integro a decisão, da seguinte forma: A multa aplicada será devida ao executado, conforme art. 81, caput, do CPC.

No mais, fica integralmente mantido todo o mais decidido.

Fls. 2157 e 2186/2188: Ante a interposição do agravo de instrumento, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Cumpra-se a r. Decisão da E. Segunda Instância.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.”

O recurso cinge-se ao decidido à fl. 2.154 apenas, pois que interposto antes da prolação da decisão integrativa que declarou o beneficiário, frise-se.

Aduz a recorrente que a decisão lhe trará lesão grave e de difícil reparação, eis que lhe fora aplicada multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 35.701.309,39 em 07/10/2020), em processo já extinto, totalizando mais de R\$ 700.000,00.

E que o montante devido não se mostra proporcional e nem razoável, apenas por insistir no cumprimento de uma decisão proferida há quase dois anos (em 29/03/2023 sem o devido cumprimento pela serventia).

Sustenta que não pode ser transferida a responsabilidade pela desídia do cartório e do juiz em observar uma decisão proferida há quase 2 anos para o próprio agravante com a penalização através de pesada multa, sem observação dos requisitos legais, apenas por tentar fazer cumprir o que já havia há muito sido decidido.

Explica que a serventia fica quase 2 (dois) anos sem dar cumprimento à decisão, porém quem é penalizado é o agravante, com multa de mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) ? Sendo absurda a decisão e incompatível com a jurisdição, contribuindo para a desmoralização do Judiciário.

Requer o afastamento da multa e, se mantida restar a condenação, pugna ao menos pela redução, sugerindo o importe equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

É a síntese do necessário.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Preservado o posicionamento da i. juíza “a quo”, o recurso deve mesmo ser provido, em parte, porém.

Breve análise do processado é importante.

À fl. 1.829 consta o seguinte despacho que deliberou acerca do concurso de credores, confira-se:

“Vistos.

1- Fls. 1820/1823: manifeste-se o devedor, em 05 dias.

2- Fls. 1827/1828: remeto à credora aos ofícios de fls. 1659/1660, 1662/1663 e 1669/1680, que comprovam a realização das transferências.

3- Passo a deliberar acerca do concurso de credores restante.

Deve ser observado o privilégio do crédito alimentar consistente nos honorários advocatícios (art. 24 da Lei 8.906/94 e art. 85, § 14, do CPC) até 150 salários mínimos e, na mesma classe, a ordem das penhoras (art. 908 do CPC).

A ordem cronológica das penhoras no rosto dos autos está descrita na certidão de fls. 1826, devendo assim ser observada, com preferência para os créditos privilegiados de honorários advocatícios até 150 salários mínimos, mediante prova de sua origem. Fixo o prazo comum de 10 dias para comprovação da natureza alimentar.

Int.”

Por sua vez, a certidão de fl. 1.826 informa ser a empresa agravante Engelberg a primeira da lista do quadro geral de credores, no valor de R\$ 16.363.216,83, referente ao processo nº 1031353-03.2021 da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital.

Fato de suma importância.

Em petição de fls. 1.940/1.941, a credora Engelberg assim requereu:

“(…) vem respeitosamente à presença de V. Exa, reiterar os termos da petição de fls. 1831 e 1832, 1867, 1868 e 1921, para que sejam expedidos IMEDIATAMENTE os ofícios para a transferência dos valores para os respectivos processos no limite do teto estabelecido por este MM juiz de 150 salários mínimos por processo, nos termos da decisão de fls 1606, com a anotação de que se referem exclusivamente a honorários advocatícios, com preferência legal no recebimento.”

Proferido o seguinte despacho de fl. 1.943:

**“Vistos.
Fls. 1940/1941: a terceira tem razão quanto à necessidade do cumprimento da determinação de fls. 1829, quanto à transferência dos créditos conforme quadro geral objeto da certidão de fls. 1826 (observado o privilégio de honorários advocatícios judiciais até 150 salários mínimos), na esteira das decisões de fls. 1061/1062, 1345 e 1627/1628.
Contudo, ante a interposição do agravo de instrumento, buscando o executado a nulidade dos atos processuais a partir de 30/03/2022, houve concessão de efeito suspensivo pela E. Segunda Instância para obstar o prosseguimento da execução (r. Decisão de fls.1936/1937), o que certamente abarca as deliberações tomadas quanto à transferência dos valores penhorados.
Portanto, por ora, aguarde-se o julgamento do recurso.
Int.” (g.n.)**

A agravante, em petição de fls. 1.950/1.951 de 20/02/2024, informou que ao recurso mencionado na decisão de fl. 1.943 foi negado provimento, não mais subsistindo o efeito suspensivo. Requer, por isso, a expedição de ofício para a transferência de valores para os respectivos processos discriminados.

Idêntico pedido de fls. 1.950/1.951, de 27/02/2024.

Prolatada a decisão de fl. 1.970:

**“Vistos.
1- Fls. 1968/1969: o causídico não comprovou a comunicação**

realizada ao executado, nos termos do art. 112 do CPC.

Portanto, providencie-se o necessário.

2- Ante o julgamento do agravo, mantendo-se incólume os atos realizados neste feito, providencie-se a z. Serventia as transferências de valores em conformidade com o decisório de fls. 1943, primeira parte. Intime-se.”

Decisão disponibilizada em 16/04/2024 (fl. 1.978).

Petição da massa falida de Buritama (fls. 1.980/1.983) assinalando que o administrador judicial distribuiu por dependência aos autos da falência o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Novo pedido de reiteração pela empresa credora Engeleberg, de fls. 2.001/2.005, de 06/05/2024, asseverando o descumprimento das decisões e pugnando pelo indeferimento do pedido de fls. 1.980/1.983.

Petição do banco exequente chamando o feito a ordem, argumento ser descabida a transferência de valores ao IDPJ. Requer a continuidade aos pagamentos dos credores habilitados no concurso de credores (fls. 2.006/2.016).

Petição da credora Engelberg informando que os ofícios não foram expedidos pela serventia (fls. 2.065, de 06/06/2024).

Despacho determinando a intimação do Ministério Público (fl. 2.066).

Parecer de fls. 2.070/2.074 opinando pelo prosseguimento da execução, devendo ser obstada qualquer expropriação ou levantamento de valores.

Petição da credora Engelberg, de fls. 2.076/2.089, rechaçando o IDPJ, requerendo o cumprimento das decisões prolatadas antes da falência da empresa executada. Aponta preclusão *pro judicato*.

Manifestação da massa falida (fls. 2.097/2.104) requerendo a transferência de valores depositados nos autos para os autos da falência e/ou do IDPJ e, subsidiariamente até que deslinde do incidente.

Nova manifestação da credora Engelberg (fls. 2.105/2.109) assinalando que não houve qualquer recurso contra a decisão que deferiu a expedição de ofício para transferência de valores e pagamento e requer o prosseguimento do feito.

Petição da credora informando que foi interposto recurso de agravo de instrumento nos autos da falência que determinou a transferência de ativos bloqueados nas execuções individuais para o processo falimentar (fls. 2.110/2.115).

Prolatada a decisão de fls. 2.135/2.137:

“Vistos.

Após determinação deste Juízo, à fl. 1970, para prosseguimento das transferências conforme quadro geral de credores, constante na certidão de fls. 1712 e complementado pela certidão de fls. 1826, veio a MASSA FALIDA DE BURITIRAMA MINERAÇÃO S.A. pleitear que os valores penhorados em face do Executado João José Oliveira de Araújo nestes autos fossem transferidos aos autos do IDPJ de nº 0048325-94.2023.8.26.0100.

Logo após, manifestou-se a terceira Engelberg, fls. 2001/2005, argumentando, em síntese, que a penhora feita nestes autos aperfeiçoou-se antes da falência e que deveriam prosseguir as transferências para pagamento dos credores e que a Massa Falida não teria interesse de agir para proteger bens.

No mesmo sentido manifestou-se o terceiro Santander, fl. 2006/2016, fazendo, ainda, pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que informe o destinatário da transação de R\$ 8.685.915,00 constante no extrato de fls. 1726/1773, mais especificamente à fl. 1769, e de multa ao executado por litigância de má fé.

O Ministério Público opinou seja obstada qualquer expropriação ou levantamento de valores das pessoas alvo do IDPJ no processo de falência.

Fez nova petição a terceira Engelberg, fls. 2076/2089, alegando falta de interesse de agir da Massa Falida e imutabilidade da decisão que determinou expedição de MLE, conforme concurso de credores.

Finalmente, manifestou-se a Massa Falida às fls. 2097/2104, alegando seu interesse e legitimidade de agir, conforme 22 da Lei de Falências, reiterando o pedido para que os valores penhorados sejam transferidos ao referido IDPJ e pedindo que, caso não haja sobrestamento do feito, os valores permaneçam depositados neste feito até o fim do IDPJ.

DECIDO.

1) Observo que a penhora de dinheiro nestes autos aperfeiçoou-se em maio de 2021, conforme documento de fls. 583/588, sendo anterior mesmo à distribuição do pedido de falência. Assim, têm razão os terceiros Santander e Engelberg, quanto à manutenção dos valores neste feito e o prosseguimento das transferências para pagamento dos credores, conforme quadro de fl. 1712 complementado pela certidão de fl. 1826. Fica indeferido o pleito da Massa Falida, pois a decretação de falência não pode retroagir para alcançar atos anteriores. Nesse sentido:

"PENHORA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Postulação de transferência de valores ao juízo falimentar, bem como ao levantamento das penhoras efetivadas nos autos, em virtude do decreto de falência do Grupo Buritirama. Descabimento. Hipótese em que o decreto da falência gera efeitos ex nunc, não alcançando

penhoras autorizadas em momento precedente. Construção de saldos existentes em contas correntes dos executados e demais penhoras de direitos pertencentes aos executados, preservada. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso." (TJSP; Agravo de Instrumento 2234935-14.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

A z. Serventia, para prosseguimento da transferência de valores para os respectivos processos em que figuram os credores.

2) Defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que informe o remetente e o destinatário da transações de 26/09/2022, no valor de 8.685.915,00, constantes no extrato de fls. 1726/1773. Esta decisão servirá como ofício, a ser encaminhado pelo interessado Santander e instruído com o extrato supra mencionado e cópia da petição.

3) A multa que requer o Santander já foi aplicada às fls. 1627/1628. A cobrança deve ser feito pela instauração de incidente próprio.

4) Repetindo-se a atitude de Engelberg, que protocolou 6 petições repetindo os mesmos argumentos sobre o mesmo tema, lhe será aplicada multa por litigância de má-fé.

Intime-se. (MP via portal eletrônico)" (g.n.)

Petição da credora, de fls. 2.144/2.145, requerendo o imediato cumprimento pela Serventia da decisão de fls. 1.943 (primeira parte) e fl. 1.970 para expedição de ofícios para transferência de valores.

Prolatado o r. despacho ora hostilizado.

São em dois os pleitos recursais:

Do afastamento da multa por litigância de má-fé:

A multa há de ser mantida.

Conforme acima exposto e reproduzido, da decisão, de fls. 2.135/2.137, que advertiu a agravante, que protocolizou seis petições com os mesmos argumentos e mesmo pedidos, acerca da aplicação de multa por litigância de má-fé (exarado em 14/11/2024), não houve interposição de recurso oportuno.

A parte foi expressamente intimada sobre a possibilidade de eventual penalidade em caso de reiteração da tese. E não se insurgiu oportunamente.

Operou-se a preclusão sobre assunto.

A litigância de má-fé restou caracterizada na medida em que

a credora reiterou pela sétima vez o mesmo pedido (de levantamento de valores).

Estava ciente dessa advertência e dessa possibilidade de cominação de multa.

Como acima explanado, restou evidenciada a conduta temerário da credora nos autos, sendo aplicável o inciso V do art. 80 do CPC.

Demonstrado o caráter temerário contra fato incontroverso e provocando manifesta desnecessidade em movimentar a máquina judiciária.

E quem assim age não merece credibilidade.

Toda essa incongruência dela agravante lhe valeu a condenação por litigância de má fé.

O STJ já se manifestou sobre o tema, inclusive em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 18, caput e § 2º, do códex processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC.

2. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

(EResp 1133262 / ES, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 03/06/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter

eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1250739 / PA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado nos termos do art. 543/C do CPC/1973 em 04/12/2013).

Recurso não provido.

No entanto, o valor da multa arbitrado em 2% do valor da causa, que ensejaria a quantia em mais de R\$ 700.000,00, revela-se demasiadamente excessivo.

Assim, necessária a redução da multa por litigância de má-fé para o valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do rearbitramento, por força do art. 81, § 2º do CPC, sendo que tal solução atende melhor ao escopo da lei.

Referida penalidade há de ser perquirida em incidente próprio a fim de não tumultuar a já tumultuada ação de execução.

Em sentido similar, confira-se o entendimento desta C. Câmara.”

CERCEAMENTO DE DEFESA – Situação não ocorrente – Desnecessidade de produção doutras provas – Preliminar rejeitada. **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** – Cartão de crédito – Prova suficiente da avença – Contratação eletrônica apta a produzir os efeitos de direito – Conjunto probatório que permite se conclua pela validade da dívida e legalidade da conduta da ré – Ausência de ilícito – Indenização indevida – Sentença de improcedência mantida – Litigância de má-fé que não se altera, apenas operada redução no percentual da multa correlata – Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1004851-91.2023.8.26.0541; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de gratuidade de justiça - Documentos juntados pelo recorrente insuficientes para demonstrar a situação de necessidade - Determinação para a vinda de documentos contemporâneos, aptos a comprovar a insuficiência de recursos da recorrente, nos termos do art. 98, do CPC - Não cumprimento - Desídia do agravante em formar quadro probatório suficiente à análise da benesse, ainda que regularmente intimado - Justiça gratuita indeferida - Imposição de penalidade por litigância de má-fé ao agravante por ter silenciado a respeito do paradeiro de veículo objeto de penhora e submetido a leilão - Ausência de

manifestação do devedor que importou no insucesso do leilão - Ignorância das consequências jurídicas que não pode ser alegada pelo recorrente (art. 3º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro) - Redução da multa - Possibilidade - Fixação, na decisão recorrida, em percentual acima do limite do art. 81, caput, do CPC - Recurso parcialmente provido para tão somente reduzir a multa por litigância de má-fé, devida pelo executado, de dez para nove por cento sobre o valor da causa atualizado, o que, no presente caso, se restringe ao do débito. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210624-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª V.CIVEL; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Apelação. Ação declaratória cumulada com indenização por dano moral e tutela de urgência. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1. Litigância de má-fé caracterizada. Parte autora que alegou desconhecer a origem da dívida, da qual era inequivocamente sabedora. *Imposição da multa de litigância de má-fé, de 10% do valor atualizado da causa, que comporta redução para 5%, diante da condição econômica da parte autora, em que pese a reprovabilidade de sua conduta.* 2. Sentença reformada, apenas para reduzir o valor da multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000255-30.2024.8.26.0153; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)" (g.n.)

Recurso provido.

Do pedido de expedição de ofícios para a transferência de valores:

Necessário registrar que a decisão objurgada foi clara ao determinar que "(...) *De fato, o Santander é o primeiro credor quirografário e os valores restantes deverão ser transferidos ao processo indicado. Porém, antes deverão ser pagos os credores preferenciais com base na certidão de fls. 1826., tendo sido comprovada a natureza alimentar dos créditos ali devidos a título de honorários advocatícios.*" (destaquei)

E na certidão de fl. 1.826 consta a aqui agravante em primeiro lugar do quadro geral de credores, confira-se:

CERTIDÃO

Em cumprimento à decisão de fls. 1817, segue o quadro geral de credores de fls. 1712 complementado conforme petição de fls. 1815/1816:

Credor	Processo	Fls. (pedido e deferimento)	Valor
Engelberg 41	1031353-03.2021, da 38ª Vara Cível de SP	1561 e 1594	R\$ 16.363.216,83
Alberto Hain Fux – honorários advocatícios	1031353-03.2021, da 38ª Vara Cível de SP		R\$ 185.032,99
Banco ABC Brasil S/A	1059744-65.2021, da 12ª Vara Cível de SP	1565 e 1594	R\$ 49.857.593,17 (já transferido, às fls. 1622)
Engelberg 41	1082999-52.2021, da 5ª Vara Cível de SP	1578 e 1582	R\$ 16.572.596,84
Alberto Hain Fux – honorários advocatícios	1082999-52.2021, da 5ª Vara Cível de SP		R\$ 1.657.259,6
Engelberg 41	1126981-19.2021, da 7ª Vara Cível de SP	1588 e 1594	R\$ 16.800.033,97
Alberto Hain Fux – honorários advocatícios	1126981-19.2021, da 7ª Vara Cível de SP		R\$ 1.680.003,39

Extraí-se da leitura da decisão guerreada que não houve pronunciamento do juízo de primeira instância sobre a expedição de guia de levantamento.

Naturalmente, se a questão não foi deduzida no provimento jurisdicional impugnado, não houve capítulo devolvido a este E. Tribunal de Justiça.

Em outras palavras, só é cognoscível o que se devolve, não sendo possível devolver aquilo que não existiu.

Resta, por conseguinte, pela impossibilidade de ser analisada em segundo grau a referida pretensão recursal, haja vista a ausência de declaração específica pela decisão “a quo” no que concerne aos argumentos da recorrente, o que impede o conhecimento do recurso nesse ponto.

Veja bem.

A decisão combatida apenas observou a ordem de preferência para pagamento e nada mais do que isso.

Cabe ressaltar que a apreciação do tema trazido à lume implicaria em supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prática vedada pela sistemática processual.

Recurso não conhecido.

Dispositivo final: Ante o exposto, na parte conhecida, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator